

PERCEPÇÃO DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS SOBRE O IMPACTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS EM SUAS CONDIÇÕES DE VIDA, TRABALHO E SAÚDE

Elaine Maria Silva das Neves¹ e Fátima Cristina Rangel Sant'Anna²

No Brasil, o trabalho doméstico traz consigo reflexos de um país escravocrata cujas marcas, se expressam na precarização das relações e condições de trabalho, repercutindo na vida e saúde de trabalhadores e trabalhadoras. O trabalho doméstico representa um mercado majoritariamente composto por mulheres, em particular mulheres negras, onde muitas delas são às únicas provedoras do lar. A atividade foi considerada essencial durante a pandemia de COVID-19, impossibilitando que as trabalhadoras domésticas pudessem cumprir o isolamento social. Grande parte dessa categoria trabalha na informalidade, o que facilitou a demissão e/ou a redução salarial. Essa fragilidade tem como consequência, maior exposição com elevada chance de contaminação. Assim, este trabalho tem como objetivo apresentar algumas reflexões sobre a situação do trabalho e das trabalhadoras domésticas no Brasil, no contexto da COVID-19). A sustentação dessas reflexões se baseia na revisão bibliográfica de estudos e documentos publicados sobre o tema de acesso livre, que compõe a primeira etapa da pesquisa, onde se busca chamar a atenção para a necessidade promover ações de proteção e promoção da saúde das mulheres trabalhadoras domésticas. A segunda etapa da pesquisa consiste na escuta as trabalhadoras através de entrevistas.

Palavras-chaves: trabalho doméstico remunerado; saúde do trabalhador; pandemia; COVID-19.

INTRODUÇÃO

Este trabalho integra a etapa conclusão do curso de pós-graduação em Saúde do Trabalhador e Ecologia Humana do Centro de Estudos e Ecologia Humana da Escola Nacional de Saúde Pública da Fundação Oswaldo Cruz. Aqui, vamos apresentar a primeira etapa da pesquisa de mesmo título, abordando a caracterização do trabalho doméstico ao longo da história e no contexto da pandemia, que buscando contribuir para as ações de vigilância em saúde voltadas às trabalhadoras domésticas.

Implicações do Período Colonial para o trabalho doméstico

O trabalho doméstico se consolidou, ao longo da história como a ocupação mais antiga e mais comum entre as mulheres no Brasil. No entanto, o serviço prestado por essas trabalhadoras, apesar de ser considerado essencial, por maior parte das famílias, quer seja nas áreas urbanas ou nas rurais, pois estas são responsáveis pelos cuidados aos

¹ Pós – Graduanda em Saúde do Trabalhador e Ecologia Humana Cesteh/Fiocruz – enf.elaine.neves@gmail.com

² Doutora em Bioética e Ética Aplicada à Saúde Coletiva, Mestre em Ciências com área de concentração em Saúde, Trabalho e Ambiente. Pesquisadora Cesteh /Ensp/Fiocruz - fatimarangelfiocruz@gmail.com

idosos, às crianças e contribuem com a reprodução da família, é extremamente desvalorizado. As discriminações de gênero, raça e classe, presentes no período colonial, continuaram a moldar a sociedade brasileira, visto as conquistas femininas, quanto aos direitos à educação e a exercer novas ocupações, não foram extensivas às mulheres das classes mais pobres, às quais são destinadas as posições consideradas socialmente inferiores, (RANGEL-SANT' ANNA, 2021).

A permanência do trabalho doméstico, como a categoria que, ainda hoje, mais emprega mulheres e, em particular as mulheres negras, reforça a construção histórica do imaginário servil sustentado pela interseccionalidade de raça, classe e gênero. Esta condição denuncia o racismo estrutural (ALMEIDA, 2018) que produz e reproduz a naturalização da presença de mulheres negras em posições subalternizadas, desempenhando atividades historicamente construídas, a partir da cozinha da “casa grande”.

Para Ávila e Ferreira (2014), o trabalho doméstico sempre foi de responsabilidade das mulheres em todas as classes sociais, no entanto, há uma desigualdade social historicamente construída relacionada à forma de enfrentar essa relação. Isso porque, ainda segundo as autoras, no atual contexto, as mulheres estão cada vez mais inseridas no mercado de trabalho, sem que isso signifique uma transformação na sua relação com o trabalho doméstico.

A ideia de que as mulheres são as únicas responsáveis pelo trabalho reprodutivo e a invisibilidade deste como um trabalho, mantém a divisão sexual do trabalho intacta, sustentando a lógica do capital e legitimando os baixos salários, as desigualdades e as condições precárias de trabalho das mulheres. De acordo com a Organização Internacional do Trabalho OIT (2012), em função de suas características, o trabalho doméstico é marcado pela invisibilidade, pela subvalorização e por situações de precariedade e informalidade.

Reconhecimento do trabalho doméstico enquanto categoria profissional

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), estabelecida a partir do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, regulamentou a garantia de proteção trabalhista a todas as profissões urbanas e rurais, no entanto, excluiu explicitamente as trabalhadoras domésticas remuneradas (BRASIL, 1943). Após décadas de luta, estas

trabalhadoras conquistaram a regulamentação da profissão em 2013, a partir da Emenda Constitucional (EC) n° 72 (popularmente conhecida como a “PEC das Domésticas”), e em 2015, com a Lei Complementar (LC) 150 (BRASIL, 2015). A LC evidenciou a diferença que separou, negou e excluiu as trabalhadoras doméstica do acesso à proteção trabalhista e ao reconhecimento social e profissional por 70 anos.

Essas trabalhadoras conquistaram a regulamentação da jornada de trabalho, com garantia de banco de horas, adicional de hora extra, adicional noturno e pagamento do FGTS. Embora tenha representado um grande avanço em relação aos direitos da categoria, essa lei ainda manteve algumas restrições importantes. Dentre as principais, destaca-se a exclusão das empregadas que trabalham em período igual ou inferior a dois dias por semana da categoria doméstica.

Segundo o Dieese (2020), outros direitos trabalhistas que são assegurados aos demais trabalhadores formais, não foram estendidos pela Lei de 2015 às trabalhadoras domésticas como: pagamento de adicionais de periculosidade e insalubridade; estabilidade acidentária após um ano do gozo do auxílio-doença acidentário; e direito à penhorabilidade dos bens de família dos empregadores em caso de créditos trabalhistas.

Na ocasião da aprovação da PEC das domésticas em 2013, Antunes (2013) comentou que:

“Nossa origem escravista e patriarcal, concebida a partir da casa grande e da senzala, soube amoldar-se ao avanço das cidades. A modernização conservadora deu longevidade ao servilismo da casa grande para as famílias citadinas. As classes dominantes sempre exigiram as vantagens do urbanismo com as benesses do servilismo (...). Como o assalariamento industrial excluiu a força de trabalho negra das fábricas (preterida em favor dos imigrantes brancos), formou-se um bolsão excedente de trabalho ex-escravo que encontrou acolhida no trabalho doméstico”.

A aprovação da PEC das domésticas, não garante tampouco a superação dos preconceitos a elas dirigidos em função do processo histórico relacionado ao surgimento do trabalho doméstico no país. Segundo a Convenção e Recomendação sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o trabalho doméstico é um tema que apresenta grandes desafios do ponto de vista da ação pública e da organização de atores sociais. Sua complexidade é colocada em função de suas características peculiares, de seu papel na

estruturação do mercado de trabalho, bem como de seu entrelaçamento com aspectos fundamentais da organização social e das desigualdades de gênero e raça, como a divisão sexual do trabalho e a desvalorização do trabalho reprodutivo.

Alguns dados sobre o trabalho doméstico no Brasil no contexto da pandemia de Covid-19

Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS), declarou que o surto da doença causada pelo novo coronavírus que se constituía numa emergência de saúde pública de importância internacional. Em 11 de março de 2020, considerando a rápida disseminação geográfica do coronavírus, o surto foi caracterizado pela OMS como uma pandemia. (PINHEIRO, et.al, 2020).

No Brasil, a pandemia de Covid-19 chega e encontra o país envolto em um processo de recessão econômica e crise política, levando ao agravamento da situação do país. Isso porque, na medida em que o Produto Interno Bruto (PIB) dava lentos sinais de recuperação, as taxas de desemprego mantinham-se altas e, simultaneamente, aumentava o emprego informal e a contratação por meio das novas modalidades de trabalho introduzidas pela reforma trabalhista, como as jornadas de meio turno e intermitente (DIEESE, 2020).

As crises econômicas que repercutem sobre o mercado de trabalho impactam as diferentes classes sociais, gêneros, raças e grupos ocupacionais de maneira distinta, ocorrendo dessa forma, porque a sociedade brasileira é estruturada a partir de desigualdades presentes nessas dimensões. Assim, as mulheres que compõem os segmentos sociais vulneráveis, pertencentes a grupos raciais marginalizados e precariamente ocupadas, sofrem as consequências da crise de forma mais acentuada.

Segundo dados do Dieese (2020), a constância do trabalho doméstico como emprego feminino e negro é ilustrada pelos indicadores de participação de gênero e de raça na categoria. Em 2018, as mulheres negras, portanto, representavam 65,0% do contingente de domésticas no país. Dados da Pnad Contínua do IBGE, revelam que, entre o 4º trimestre de 2019 e o 4º trimestre de 2020, o número de ocupados no Brasil que era de 94,5 milhões passou para 86,2 milhões. No mesmo período, a população ocupada em trabalhos domésticos também viu as oportunidades diminuírem, de 6,4 milhões, em 2019, para 4,9 milhões, em 2020, primeiro ano da pandemia.

Dados dos terceiros trimestres de 2019 e de 2021 da Pnad Contínua publicados no início de março de 2022, apontaram que dos 4,9 milhões postos de trabalho doméstico existentes, 1,1 milhão estava ocupado por trabalhadoras domésticas com carteira assinada 1,1 milhão e 3,7 milhões sem carteira assinada. Os dados evidenciam a permanência majoritária das mulheres no trabalho informal, sem proteção trabalhista e previdenciária.

Representação da servidão no trabalho doméstico durante a pandemia da Covid-19

A entrada do vírus no Brasil do país, já sinalizada, ao mesmo tempo em que em que as primeiras mortes ocorreram com trabalhadores que estão inseridos em ocupações mais precárias, pouco valorizadas e reconhecidas e que prestam serviços às famílias mais ricas, não é coincidência. O vírus entra no Brasil, por meio das populações mais ricas com recursos suficientes para viajar para fora do país.

O primeiro caso foi oficialmente reconhecido em 25 de fevereiro, na cidade de São Paulo, em um homem que havia chegado da Itália, então foco da pandemia na Europa. Contudo, a primeira morte aconteceu em 17 de março, na zona sul de São Paulo, um homem que trabalhava como porteiro, no bairro Paraíso. A primeira morte por Covid-19, registrada no Rio de Janeiro, foi de uma trabalhadora doméstica, que trabalhava em uma residência no bairro Leblon e contraiu a doença de sua empregadora, que também havia chegado de viagem à Itália. Outro caso marcante, no contexto do trabalho doméstico, na pandemia, foi o caso do menino Miguel Otávio de Santana, de 05 anos, morto no Recife. (PINHEIRO et.al, 2020 e MANTONAVI, 2021)

Para Pinheiro (2020), não é coincidência que o vírus tenha entrado no Brasil por meio das populações de mais alta renda, com recursos ou condições de suficientes para viajarem ao exterior, ao mesmo tempo, que as primeiras mortes tenham envolvido trabalhadores(as) que ocupam posições precárias no mercado de trabalho, pouco reconhecidas e valorizadas e que prestam serviços relacionados aos cuidados às camadas mais abastadas.

Esses trágicos acontecimentos mostraram o que estava por vir com a crise gerada pelo vírus. Ela atinge de maneiras diferentes as mulheres em relação aos homens e, também, diferenciada entre grupos de mulheres inseridos em contextos sociais e

econômicos diversos. Acentua a desigualdade social histórica no Brasil, a falta de políticas públicas evidenciando comprometimento do governo em combater os avanços e os efeitos da pandemia, o descaso com a saúde e com a proteção social, principalmente, das populações mais vulneráveis.

Em 19 de março de 2020, as trabalhadoras domésticas foram destacadas, pela ONU Mulheres para Américas e Caribe, como um dos grupos de mulheres que precisam de mais atenção durante e após a pandemia. Para a ONU Mulheres, As vozes das mulheres e a inclusão delas nos espaços de tomada de decisão é uma das 14 recomendações à região: “trabalhadoras do setor de saúde, trabalhadoras domésticas, mulheres na economia informal, migrantes, refugiadas e mulheres em situação de violência são algumas das mulheres mais expostas à Covid-19 e precisam ser envolvidas em todas as fases da resposta e nas tomadas de decisão nacionais e locais”.

Em abril de 2020, o Ministério Público do Trabalho (MPT) publicou a Nota Técnica Conjunta 04/2020 com a finalidade de coibir práticas trabalhistas abusivas, apontando diretrizes a serem observadas por empresas, empregadores e empregadoras de trabalhadoras domésticas e de cuidados durante o período da pandemia. A nota técnica orienta empregadores e empregadoras a dispensarem a trabalhadora doméstica e a assegurarem sua remuneração, exceto nos casos em que o trabalho seja indispensável.

Além disso, recomenda também a suspensão da prestação do serviço, com remuneração assegurada, no período de quarentena dos empregadores que estiverem sob suspeita de contaminação. O documento sugere ainda, a flexibilização da jornada, com irredutibilidade salarial e garantia de emprego, devido ao funcionamento irregular dos serviços de transportes e escolares e nos casos em que algum familiar da trabalhadora seja infectado e passe a necessitar de cuidados.

Na referida Nota, as recomendações para as trabalhadoras não dispensadas do trabalho, orienta-se que seja garantido acesso a equipamentos de proteção individual, tais como luvas, máscaras, óculos de proteção e álcool em gel para higienização. Por fim, é sugerido que as medidas sejam adotadas não somente para as trabalhadoras empregadas como mensalistas, mas também para os contratos de diaristas.

No entanto, mesmo com as recomendações do MPT (2020), observa-se importante demissão das empregadas domésticas, como mostram os dados da (PnadC),

referentes ao primeiro trimestre de 2019 e 2020. Estes dados revelam que a população ocupada em trabalhos domésticos também teve redução de oportunidade de 6,4 milhões, em 2019, para 4,9 milhões em 2020. As trabalhadoras domésticas viram a informalidade aumentar com a pandemia.

Segundo Rocha (2021), com o início do isolamento social no Brasil com a implementação de estratégias epidemiológicas necessárias para diminuir a propagação da doença do novo coronavírus, a situação das trabalhadoras domésticas remuneradas passou a estar no centro das discussões e publicações na grande mídia em relação a seus serviços “indispensáveis”. Com isso, o trabalho invisível, desvalorizado e estigmatizado e mal remunerado, passou a considerado “essencial”, ou seja, aquele trabalho cuja ausência pode resultar num colapso no funcionamento da sociedade.

Importa dizer, que como trabalhos essenciais estão relacionados aqueles que se, não forem providos, colocam em risco a sobrevivência das pessoas, a exemplo dos serviços prestados pelos profissionais da saúde, segurança pública e privada; defesa nacional e de defesa civil; a captação, o tratamento e a distribuição de água; a indústria alimentícia; a captação e o tratamento de esgoto e lixo; e a geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás (ROCHA, 2021).

Os estados do Pará e Rio Grande do Sul foram os únicos a inserirem todos os serviços domésticos como essenciais durante a pandemia, contrariando o entendimento nacional, enquanto que, alguns estados como Pernambuco e Maranhão, inseriram o trabalho doméstico como serviço essencial para serviços específicos, como babás e cuidadoras de idosos (ABRAHÃO, 2020).

Nesse processo de pandemia, as trabalhadoras domésticas foram uma das categorias mais atingidas pela crise, enquanto as que permaneceram no trabalho se encontraram expostas aos altos riscos de contaminação, à falta de acesso aos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) como máscaras e luvas, às quarentenas forçadas no local de trabalho, ao assédio, violência, e maus tratos, além de sofrer aumento da carga de trabalho e redução de salário por parte dos empregadores, chegando às vezes ao trabalho em condição análoga à escravidão.

De acordo com Pinheiro (2020), o trabalho doméstico e de cuidados remunerado é desenvolvido majoritariamente no interior das residências das famílias e algumas das

subcategorias de trabalhadoras domésticas, como as babás e as cuidadoras de idosos, exercem seu trabalho diário em um contato físico e emocional muito próximo ao de outras pessoas, que são, em geral, seus (as) empregadores (as) ou pertencem à família deles(as). As trabalhadoras domésticas que não cuidam diretamente dos corpos de outras pessoas lidam com as roupas, os objetos e os fluidos corporais em seu ambiente de trabalho. Trata-se, portanto, de um trabalho exposto a diversos riscos de contaminação. A sobrecarga do sistema de saúde provocada pela pandemia, aliada ao medo das pessoas de se contaminarem nas emergências dos hospitais, faz que vários procedimentos que antes seriam realizados em instituições de saúde sejam tratados em casa.

A Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (Fenatrad) lançou a campanha “Cuida de quem te cuida”, em 2020, buscando garantir o direito ao confinamento das trabalhadoras domésticas e sensibilizar empregadores e governantes por meio de suas reivindicações. Avaliando que a campanha não atingiu o objetivo desejado, a categoria encaminhou um procedimento de gestão administrativa ao Grupo de Trabalho de COVID-19, do Ministério Público do Trabalho, porém, segundo as trabalhadoras, o procedimento também não alcançou o efeito desejado e elas permaneceram expostas ao vírus enquanto parte da população possuía o direito de exercer o isolamento social (FENATRAD, 2020).

Algumas considerações sobre a saúde e segurança das trabalhadoras domésticas no contexto da pandemia de covid-19

As atividades desenvolvidas pelas trabalhadoras domésticas, estabelecida na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), através do código 9500-1, onde, o trabalho é classificado como “serviços domésticos”. Essa classificação possui as seguintes identificações: acompanhante, babá, camareira(o) doméstica(o), cozinheira(o) doméstica(o), empregado doméstico, jardineiro em residência, lavadeira doméstica, motorista doméstico. Com isso, fica claro que, os serviços prestados a famílias, no âmbito domiciliar para a manutenção do funcionamento do trabalho reprodutivo, englobam diversas atividades que são exercidas dentro e fora da casa (o local de trabalho).

Essa realidade nos permite perceber os diversos riscos à saúde a que estão expostas essas trabalhadoras e a conseqüente negligência no que se refere à saúde e à

segurança no trabalho doméstico. Na legislação brasileira os tipos de riscos a que estão expostos à classe trabalhadora são reconhecidos através da NR 5 - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes publicada no Diário Oficial da União (D.O.U) por meio da Portaria MTb n.º 3.214, de 08 de junho de 1978, onde os riscos são: físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes.

De acordo com Rocha (2021), os riscos sócio-culturais, historicamente inerentes à profissão, permanecem invisibilizados na legislação. Foram mencionados e debatidos durante a realização da 100ª Conferência Internacional do Trabalho, Genebra/ 2011), pela Organização Internacional do Trabalho que definiu a adoção de instrumentos internacionais de proteção ao trabalho doméstico. Como resultado desse processo, foram instituídas a Convenção 189 e a Recomendação 201 sobre o trabalho decente para as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos do mundo.

A convenção 189 da OIT determina no que se refere à inspeção do trabalho, que os países devem "formular e colocar em prática medidas relativas à inspeção do trabalho e, na medida em que sejam compatíveis com a legislação nacional, estas medidas devem especificar as condições com relação sob as quais poderá autorizar o acesso ao domicílio". Essa determinação evidencia a inspeção como um ponto importante, uma vez que, o trabalho desenvolvido pelas trabalhadoras domésticas acontece predominantemente dentro das casas de família, um ambiente privado e que a possibilidade de proteger a saúde e a vida das trabalhadoras por meio das ações de vigilância em saúde do trabalhador esta comprometida.

A recomendação 19 da Convenção 189 da OIT, define que os países membros em consulta com organizações representativas dos empregadores dos trabalhadores domésticos das trabalhadoras domésticas, devem adotar medidas com a finalidade de: (a) proteger as trabalhadoras domésticas e eliminar ou reduzir os perigos e riscos relacionados com o trabalho, com vistas a prevenir acidentes, enfermidades e mortes e promover a segurança e saúde no trabalho nos domicílios que constituam locais de trabalho; (b) estabelecer um sistema de inspeção suficiente e apropriado e sanções adequadas em caso de infração da legislação do trabalho em matéria de segurança e saúde no trabalho; (c) instaurar procedimentos para a coleta e publicação de estatísticas sobre enfermidades e acidentes profissionais relativos ao trabalho doméstico, assim como outras estatísticas que se considerem úteis para a prevenção dos riscos e acidentes

no contexto da segurança e saúde no trabalho; (d) prestar assistência em matéria de segurança e saúde no trabalho, inclusive sobre aspectos ergonômicos e equipamentos de proteção; e (e) desenvolver programas de formação e difundir orientações sobre os requisitos em matéria de segurança e saúde no trabalho que sejam específicas para o trabalho doméstico. Essas ações devem considerar a legislação vigente nacional, conforme descrito na recomendação 20 da Convenção.

Percebe-se, no entanto, que pouco tem sido realizado nessa direção (ROCHA, 2021). Segundo a autora, vislumbram-se desafios como: o levantamento dos riscos e dos níveis de riscos da profissão, no mesmo sentido dos elementos físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes; o estabelecimento de instrumentos, ferramentas e domissanitários necessários e/ou permitidos para uso; a determinação dos equipamentos de proteção individual; o registro e a divulgação sobre acidentes de trabalho e o estabelecimento denexo causal; a diferenciação com relação aos riscos ocupacionais em relação a outras áreas profissionais (espaço domiciliar vs. não domiciliar).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora a Covid-19 aconteça de forma global, ela apresentou consequências variadas considerando a realidade de todos os países. No Brasil, diante do que foi apontado em relação à realidade do trabalho doméstico remunerado no contexto da pandemia, fica evidente que os impactos causados pela pandemia às trabalhadoras domésticas, decorrem das relações sociais construídas histórica e socialmente, com relação ao trabalho das mulheres desde os tempos da colonização. O que a pandemia fez foi agravar e explicitar as vulnerabilidades a que estão expostas as trabalhadoras domésticas, onde persiste a desvalorização do trabalho doméstico como uma função inferior realizada pelas mulheres, em particular as mulheres negras.

A crise sanitária da Covid-19 desnudou as relações de desigualdade existentes no país e o emprego doméstico foi afetado diretamente e que isso ocorreu devido às características da ocupação e da forma como o vírus atingiu as relações de cuidados e serviços domésticos no país. Associado a isso, a necessidade do distanciamento social e consequente fechamento de escolas e de serviços ligados à alimentação e ao cuidado de pessoas, aumentou a carga de tarefas para muitas trabalhadoras, que também ficam expostas à contaminação, por permanecerem exercendo a atividade, mesmo sendo

grande parcela dessa categoria dispensada do emprego por causa dos efeitos econômicos da crise e também por ser vista como agente de transmissão da covid-19.

E por fim, chamamos atenção para a saúde e segurança das trabalhadoras domésticas nos locais de trabalho, uma vez que, não há no Brasil ações efetivas de vigilância em saúde do trabalhador para este público e que se apresenta como um desafio a ser superado. O direito ao trabalho digno, a vida e a saúde das trabalhadoras domésticas remuneradas importam e precisam ser consideradas em todos os trâmites reguladores, como toda e qualquer profissão, envolvendo estrategicamente, as ações, programas e políticas públicas que possibilitem a regulamentação e normatização dos elementos referentes à saúde e segurança das trabalhadoras nos locais de trabalho e para além dele. Com isso, vislumbramos contribuir para que estas trabalhadoras sejam valorizadas e reconhecidas pelo importante papel social que desempenham para a reprodução da sociedade, bem como, para evidenciar a necessidade de garantir a estas trabalhadoras os direitos trabalhistas e previdenciários tão necessários para seu bem viver.

REFERÊNCIAS

ABRAHÃO, B.O. Reflexos da escravidão: trabalhadoras domésticas incluídas em serviços essenciais. [Internet]. Disponível em <https://falauniversidades.com.br/reflexos-da-escravidao-empregadas-domesticas-incluem-servicos-essenciais/> [acesso 020 de jan 2022].

ANTUNES. R. A revolta na sala de jantar. São Paulo: Estadão; 2013. Disponível em: <https://alias.estadao.com.br/noticias/geral,a-revolta-da-sala-de-jantar,1015042>[acesso 10 jun. 2020].

ÁVILA, M. B; Ferreira, V. Trabalho remunerado e trabalho doméstico no cotidiano das mulheres. Realização SOS CORPO Instituto Feminista para Democracia. Recife: Instituto Patrícia Galvão. SOS Corpo, 2014.

BRASIL, Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943. Brasília: Diário Oficial da União; 1943 [citado em 12 mai. 2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm

BRASIL, Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013. Brasília: Diário Oficial da União; 2013 [citado em 14 jun. 2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm

BRASIL, Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei Complementar 150, de 1º de junho de 2015. Brasília: Diário Oficial da União; 2015 [citado em 14 jun. 2021]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Nota Técnica N o 75. Vulnerabilidades das trabalhadoras no contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil. 2020 Disponível em:

http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10077/1/NT_75_Disoc_Vulnerabilidades%20das%20Trabalhadoras%20Domesticas.pdf . [acesso 10 de Mai 2021].

Convenção e Recomendação sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2017/05/convecao_189.pdf. [acesso 25 jan. 2021]

Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (Fenatrad) [Internet]. Campanha cuida de quem te cuida – Fenatrad lança vídeo com depoimentos de domésticas que estão sem trabalhar devido à pandemia. Brasília: Fenatrad; 2020. Disponível em <https://fenatrad.org.br/2020/06/25/campanha-cuida-de-quem-te-cuida-fenatrad-lanca-video-com-depoimentos-de-domesticas-que-estao-sem-trabalhar-devido-a-pandemia/> [acesso 03 jun 2020].

Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas. Galeria de lutas: Laudelina de Campos Melo. Disponível em: <https://fenatrad.org.br/2019/09/26/laudelina-de-campos-melo/> [acesso 15 nov 2021].

MANTOVANI, E. AROSA, S.V.C. Trabalho doméstico na pandemia de Covid-19: A agudização dos conflitos e contradições. 2021. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidr/article/viewFile/20901/1192613451>. Acesso em 23 jan. 2022.

Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Geral do Trabalho. Nota Técnica Conjunta 04/2020. Brasília, DF(BR). Abril de 2020. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/nota-tecnica-no-4-coronavirus-1.pdf> . [acesso 2020 Nov 25].

Organização das Nações Unidas Para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres. Organização Internacional do Trabalho. Comissão Econômica para a América Latina e Caribe. Trabalhadoras remuneradas do lar na América Latina e no Caribe frente à crise do Covid-19. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/45725/1/Informe_CEPAL-ONUmulheres-OIT_pt.pdf . [acesso 22 jan 2022].

Organização Internacional do Trabalho. Convenção e recomendação sobre trabalho decente para as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos. 2011. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms_169517.pdf [acesso 2021 Jan 10].

PINHEIRO L.S, Lira F, REZENDE M.T, FONTOURA N.O. Os desafios do passado no trabalho doméstico do século XXI: reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD contínua. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; 2019 [citado em 21 mai. 2021]. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9538>

PINHEIRO, L.; TOKARSKI, C.; VASCONCELOS, M. Vulnerabilidades das trabalhadoras domésticas no contexto da pandemia de Covid-19 no Brasil. Brasília: Ipea, 2020. (Nota Técnica, n. 75).

RANGEL SANT'ANNA, F. C. Interseccionalidade, Gênero, Raça e Classe. In Saúde do Trabalhador em Tempos de Desconstrução: Caminho de Luta e Resistência. Org. Luiz Carlos Fadel de Vasconcelos, et.al. Rio de Janeiro: Cebes, 2021.

ROCHA E.K.G.T. Health and safety in paid domestic work: what does the COVID-19 pandemic reveal? Rev Bras Med Trab. 2021;19(3):397-405. <http://dx.doi.org/10.47626/1679-4435-2021-710>